

Parágrafo único. A Coordenação da Operação Especial de que trata este Decreto será desempenhada pela Secretaria Municipal da Educação - SMED.

Art. 2º A “Operação Especial Aprender +” tem caráter transitório e circunstancial e terá vigência no exercício de 2025, compreendendo os meses de março a dezembro de 2025, mediante plantões de 6 (seis) horas diárias, em unidades da Rede Municipal de Ensino previamente identificadas.

Art. 3º Para atendimento à finalidade estabelecida no art. 1º deste Decreto, a SMED deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir desta publicação, o Plano da Operação Especial, contemplando as ações a serem desenvolvidas e as escalas de serviços.

Parágrafo único. O Plano de ação da “Operação Especial Aprender +”, que indicará as escolas que sediarão as ações, as datas, os horários e as atividades que serão realizados nas unidades da Rede Municipal de Ensino, será elaborado pelos servidores da SMED em alinhamento com as Gerências Regionais envolvidas.

Art. 4º A Coordenação da “Operação Especial Aprender +” poderá requisitar servidores e/ou empregados públicos dos demais Órgãos e/ou Entidades quando necessário ao atendimento das ações previstas no plano de ação desta Operação Especial.

Art. 5º Os servidores e/ou empregados públicos designados para atuar na “Operação Especial Aprender +” farão jus, no período compreendido pela Operação, à Gratificação pela participação em Operações Especiais, prevista no art. 102 da Lei Complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 030/2001, de acordo com a tabela de funções e valores constantes do Anexo Único deste Decreto, e auxílio transporte, conforme tarifa vigente.

§ 1º A Gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária que não se incorpora ao vencimento, tampouco serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a concessão da gratificação pela participação em operações especiais de que trata o § 1º do art. 102 da Lei Complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 030/2001 aos dirigentes máximos dos Órgãos e/ou Entidades da Administração Direta e Indireta do Município, considerados os serviços por estes executados de relevante interesse público.

§ 3º Não poderão atuar em Operações Especiais os servidores que, na vigência da Operação, estiverem cedidos para Órgãos ou Entidades de outro ente, em qualquer das esferas da Administração Pública, bem como afastados por gozo de férias, ou por uma das licenças previstas no art. 110 da Lei Complementar nº 01/1991.

Art. 6º O pagamento da gratificação pela participação na “Operação Especial Aprender +” ficará condicionado à comprovação de frequência, mediante emissão de demonstrativo gerado a partir do Sistema de Operações Especiais - SOE, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, com relação nominal, CPF e matrícula, juntamente com as escalas de plantões, horas trabalhadas e valores correspondentes ao auxílio alimentação, proporcionais à carga horária de trabalho, considerando as funções e os valores fixados na tabela constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Os servidores e/ou empregados públicos municipais indicados para atuar na “Operação Especial Aprender +” serão previamente cadastrados no SOE pela Coordenação da Operação Especial.

§ 2º O demonstrativo gerado a partir do SOE, nos termos do caput deste artigo, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente de vigência da Operação Especial para a Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, devidamente atestado pelo titular do Órgão responsável pela Operação.

Art. 7º A “Operação Especial Aprender +”, instituída por este Decreto, terá a seguinte estrutura funcional:

- I -Coordenador Pedagógico de Operação;
- II -Supervisor Pedagógico de Operação;
- III -Coordenador Pedagógico Local;
- IV -Supervisor Pedagógico Local;
- V -Assistente Pedagógico Local;
- VI -Coordenador Pedagógico de Polo;
- VII -Mediador Pedagógico;
- VIII -Supervisor Pedagógico de Polo.

Art. 8º As despesas com custeio da “Operação Especial Aprender +” para o ano de 2025, correrão por conta do Fundo Municipal da Educação - FME, observado o limite de R\$ R\$17.995.299,84 (dezessete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira da SMED.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 20 de fevereiro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

DANIEL RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Gestão em exercício

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	VALOR/HORA 6H/(R\$)	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (R\$)
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE OPERAÇÃO	R\$ 92,00	R\$ 13,68
SUPERVISOR PEDAGÓGICO DE OPERAÇÃO	R\$ 90,00	R\$ 13,68
COORDENADOR PEDAGÓGICO LOCAL	R\$ 88,00	R\$ 13,68
SUPERVISOR PEDAGÓGICO LOCAL	R\$ 86,00	R\$ 13,68
ASSISTENTE PEDAGÓGICO LOCAL	R\$ 84,00	R\$ 13,68
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE POLO	R\$ 82,00	R\$ 13,68
MEDIADOR PEDAGÓGICO	R\$ 80,00	R\$ 13,68
SUPERVISOR PEDAGÓGICO DE POLO	R\$ 70,00	R\$ 13,68

DECRETO Nº 39.871 de 20 de fevereiro de 2025

Estabelece as diretrizes e prazos para a apresentação da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da 10ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como das Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nºs 297/96; 1.060/05; 1.061/05; 1.062/05; 1.120/05; 1.121/05; 1.257/07; 1.337/15; 1.338/15; 1.378/18; 1.379/18; 1.383/19; 1.398/20; 1.411/20; 1.412/20; 1.462/22; 1470/2023; 1471/2023; 1472/2023; 1473/2023; 1474/2023; 1481/2023; 1483/2024; 1489/2024 e alterações,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre diretrizes, procedimentos e prazos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na elaboração da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Salvador relativa ao exercício financeiro de 2024.

Parágrafo único. Além das disposições previstas neste Decreto, a Prestação de Contas Anual deverá observar o fiel cumprimento do quanto estabelecido nas normas que regulam a matéria, dentre as quais se destacam: a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o Decreto nº 27.116, de 23 de março de 2016 e o Decreto nº 39.432, de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por Prestação de Contas Anual a apresentação voluntária e tempestiva, por pessoa física, órgão ou entidade, dos documentos hábeis e necessários à comprovação dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 3º Fica a Controladoria Geral do Município - CGM responsável pela consolidação, análise e envio dos documentos que integram a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Salvador, bem como pelo monitoramento dos lançamentos realizados no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios - e-TCM - que se refiram ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Compete às entidades da Administração Indireta, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas dependentes, promover o lançamento e envio no sistema e-TCM dos documentos que integram as suas respectivas prestações de contas anuais.

Art. 4º Cada órgão ou entidade da Prefeitura deverá organizar, anexar e assinar em meio eletrônico a documentação no sistema e-TCM, cumprindo os prazos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. A documentação da Prestação de Contas Anual deve ser apresentada em

formato PDF pesquisável, contendo informações legíveis, não podendo estar com baixa qualidade da resolução dos dados, tampouco apresentar listas e falhas em seu conteúdo.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 5º Para fins de cumprimento deste Decreto, os responsáveis pelas informações da Prestação de Contas Anual, indicados nas Seções I a XII do Capítulo III deste Decreto, deverão organizar, anexar e assinar documentos no sistema e-TCM até 14 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os documentos previstos na Seção XIII do Capítulo III deste Decreto, fica estabelecido o prazo de apresentação até 21 de março de 2025.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS

Seção I

Das Informações sobre Bens Móveis e Imóveis

Art. 6º A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, por intermédio da Contadoria Geral do Município, deverá anexar ao e-TCM os documentos que subsidiaram os registros contábeis dos bens móveis adquiridos, exigidos no inciso II do art. 25 e I do art. 29, bem como dos bens imóveis adquiridos, exigidos no inciso III do art. 31, e inciso III do art. 32, todos do Decreto nº 39.432, de 13 de novembro de 2024.

§ 1º A SEFAZ deverá anexar ao e-TCM certidão emitida pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Secretário Municipal de Gestão e pelos responsáveis pelo Controle do Patrimônio (Bens Móveis e Imóveis) atestando que todos os bens do município classificados no ativo não circulante se encontram devidamente registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, no caso dos bens móveis, identificados por plaquetas (Conforme modelo MAG0046).

§ 2º A Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE manterá o inventário geral dos bens móveis à disposição dos órgãos de controle para as verificações que se fizerem necessárias.

§ 3º A SEFAZ manterá o inventário geral dos bens imóveis à disposição dos órgãos de controle para as verificações que se fizerem necessárias.

Seção II

Da Dívida Ativa e Precatórios

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município - PGMS deverá anexar ao e-TCM:

I -relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária, corrigidos, inscritos no exercício, discriminados por contribuinte, acompanhada de certidão emitida pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município, com o total da dívida ativa tributária e não tributária, atestando que os valores e títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária estão devidamente registrados (Conforme modelos MAG0039 e MAG0040);

II -demonstrativo dos resultados alcançados com as ações adotadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101/00;

III -relação dos precatórios existentes no último dia do exercício, por ordem cronológica de inscrição, segregando-os em alimentares e não alimentares; e

IV -relação analítica dos devedores beneficiados por eventuais baixas realizadas na Dívida Ativa Tributária e não Tributária, em virtude de renúncia, prescrição, anistia, remissão, cancelamento, exclusão e anulação, com número do processo administrativo, nome do devedor inscrito na dívida, data de inscrição do crédito, valores individualizados por devedor, motivação e data da baixa.

Parágrafo único. A PGMS manterá a relação geral de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária à disposição dos órgãos de controle para as verificações que se fizerem necessárias.

Seção III

Da Receita Pública

Art. 8º A SEFAZ deverá anexar ao e-TCM relatório contendo demonstrativo com o desempenho da arrecadação em relação à previsão, indicando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção IV

Dos Documentos do Encerramento do Exercício

Art. 9º A SEFAZ, por intermédio da Diretoria do Tesouro Municipal - DTM, deverá anexar ao e-TCM os seguintes documentos:

I -comproantes, por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos

pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante referentes às contas de atributo "P" (Permanente), incluindo precatórios;

II -termo de conferência de caixa e bancos lavrado no último dia do mês de dezembro, por comissão designada pelo Prefeito (Conforme modelo MAG0044);

III -demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final (Conforme modelos MAG0025 e MAG0026); e

IV -demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final (Conforme modelos MAG0023 e MAG0024).

Seção V

Dos Demonstrativos Contábeis

Art. 10. A SEFAZ, por intermédio da DTM, deverá anexar ao e-TCM, os seguintes documentos:

I -demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 01 da Lei Federal nº 4.320/64);

II -resumo geral da receita (Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320/64);

III -natureza da despesa (Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320/64);

IV -demonstrativo de programa de trabalho (Anexo 06 da Lei Federal nº 4.320/64);

V -demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projeto e atividade (Anexo 07 da Lei Federal nº 4.320/64);

VI -demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas (Anexo 08 da Lei Federal nº 4.320/64);

VII -demonstrativo da despesa por órgão e funções (Anexo 09 da Lei Federal nº 4.320/64);

VIII -comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), discriminando as alíneas por fonte de recursos;

IX -comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64);

X -balanço orçamentário, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Conforme modelo MAG0015);

XI -balanço financeiro conforme definido no MCASP (Conforme modelo MAG0014);

XII -balanço patrimonial, incluindo-se os bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal e das entidades da administração indireta, conforme definido no MCASP, acompanhado do Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado de dezembro (Conforme modelo MAG0016);

XIII -demonstração das variações patrimoniais, conforme definido no MCASP (Conforme modelo MAG0021);

XIV -demonstração dos fluxos de caixa, conforme definido no MCASP;

XV -demonstração das mutações no patrimônio líquido, conforme definido no MCASP (Conforme modelo MAG0020);

XVI -demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64 - Conforme modelo MAG0012);

XVII -demonstração da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64 - Conforme modelo MAG0011);

XVIII -demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 - Conforme modelo MAG0013);

XIX -relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributo "F" (Financeiro) ou "P" (Permanente) (Conforme modelo MAG0037);

XX -extratos bancários de dezembro, com suas conciliações complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente;

XXI -cópias dos contratos de operações de créditos e consórcios celebrados no exercício, acompanhados dos respectivos atos de autorização legislativa;

XXII -relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo (Conforme modelo MAG0036);

XXIII -relação dos restos a pagar, discriminando os processados e não processados do exercício, incluindo os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por números de ordem e dos empenhos, dotação, fonte de recursos, valor e nome do credor, informando o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo constar a data do contrato e do empenho e, se processados, a data da liquidação, indicando-se, ainda, aquelas despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício;

XXIV -processos de baixa e/ou cancelamento independentes da execução orçamentária, devendo os cancelamentos de Restos a Pagar estar acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, com base na Instrução TCM Nº 02/2024;

XXV -processos de encampação, com apropriação do ativo e do passivo;

XXVI -relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos com os competentes comprovantes de sua publicidade;

XXVII -balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e demonstração das mutações no patrimônio líquido da administração indireta, conforme definidos no MCASP;

XXVIII -cadastro do Contador responsável (Conforme modelo MAG0047);

XXIX -comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei



Federal nº 4.320/64);

XXX -relação das contas bancárias e aplicações financeiras;
XXXI -Demonstrativo e Quadro Resumo de Abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (Conforme modelo MAG0048);
XXXII -Demonstrativo e Quadro Resumo de Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (Conforme modelo MAG0049);
XXXIII -Demonstrativo dos Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira (Conforme modelo MAG0050);
XXXIV -Demonstrativo dos Precatórios Judiciais (Conforme modelo MAG0051);
XXXV -Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Conforme modelo MAG0052);
XXXVI -Demonstrativo de Participação em Consórcio Público (Conforme modelo MAG0058);
XXXVII -Relação das contas bancárias e aplicações financeiras, com seus respectivos números, inclusive daquelas contas consideradas inativas, contendo os saldos contábeis e dos extratos em 31 de dezembro, separadas por fonte de recurso, evidenciando o valor consolidado por fonte (Conforme modelo MAG0064);

XXXVIII -Relação dos restos a pagar, segregados por Fonte/Destinação de Recursos, discriminando os processados e não processados do exercício, incluindo os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por números de ordem e dos empenhos, dotação, fonte de recursos, valor e nome do credor, informando o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo constar a data do contrato e do empenho, indicando-se, ainda, aquelas despesas, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício (Conforme modelo MAG0065);

XXXIX -Relação dos restos a pagar processados do exercício, segregados por Fonte/Destinação de Recursos, incluindo os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por números de ordem e dos empenhos, dotação, fonte de recursos, valor e nome do credor, informando o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo constar a data do contrato e do empenho e, a data da liquidação, indicando-se, ainda, aquelas despesas, liquidadas, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício (Conforme modelo MAG0066);

XL -Relação dos valores de terceiros ou retenções em nome deles (Exemplos: Depósitos/Consignações/Retenções), segregados por Fonte/Destinação de Recursos, quando a entidade do setor público for fiel depositária, exigíveis no curto prazo (Valores constantes no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, exceto os Restos a Pagar), elencando as contas sintéticas/analíticas, bem como um quadro resumo (Conforme modelo MAG0067);

XLI -plano de ação voltado para a adequação às disposições do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, demonstrando a divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público e evidenciando o seu estágio atual;

XLII -Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCR;
XLIII -Declaração de Habilitação Profissional - DHP do Contador;
XLIV -Os anexos e suas respectivas publicações relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referentes aos quadrimestres do ano;

XLV -os anexos e suas respectivas publicações relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referentes aos bimestres do ano;

XLVI -Demonstrativo do Total de Restos a Pagar Processados Cancelados (Conforme modelo MAG0082) e

XLVII -Demonstrativo do Total de Restos a Pagar Não Processados Cancelados (Conforme modelo MAG0083).

Parágrafo único. Os Demonstrativos Contábeis devem vir acompanhados das notas explicativas, bem como da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento ao MCASP e à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade, respectivamente.

Seção VI

Do Fundos Especiais

Art. 11. Os fundos especiais deverão anexar ao e-TCM os documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, conforme Resolução TCM nº 297/96.

§ 1º Os extratos bancários e suas respectivas conciliações deverão ser anexados no e-TCM juntamente com os documentos que compõem a prestação de contas dos fundos especiais.

§ 2º A Secretaria Municipal da Educação deverá anexar ao e-TCM, juntamente com os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício, Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde deverá anexar ao e-TCM, juntamente com os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício, Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Seção VII

Das Audiências Públicas

Art. 12. A CGM deverá anexar ao e-TCM as atas das audiências públicas referentes aos quadrimestres do exercício, acompanhadas dos respectivos comprovantes de publicidade das referidas audiências, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Seção VIII

Do Relatório de Atividades

Art. 13. A Casa Civil deverá anexar ao e-TCM o Relatório de Atividades do Poder Executivo.

Seção IX

Da Abertura de Créditos Adicionais

Art. 14. A Casa Civil deverá anexar ao e-TCM:

- I -Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Fonte (Conforme modelo MAG0059);
- II -Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Especiais por Fonte (Conforme modelo MAG0060);
- III -Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários (Conforme modelo MAG0061);
- IV -Demonstrativo das Alterações no QDD (Conforme modelo MAG0062); e
- V -Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Resumo (Conforme modelo MAG0063).
- VI -Decretos e respectivas publicações referentes às descentralizações de créditos realizadas no ano;
- VII -Decretos e respectivas publicações referentes a créditos adicionais suplementares abertos no ano;
- VIII -Decretos e respectivas publicações referentes a créditos adicionais extraordinários abertos no ano;
- IX -Decretos e respectivas publicações referentes a créditos adicionais especiais abertos no ano;
- X -Leis e respectivas publicações referentes a autorizações legislativa para abertura créditos adicionais suplementares;
- XI -Leis e respectivas publicações referentes a autorizações legislativa para abertura créditos adicionais especiais;
- XII -Decretos e respectivas publicações referentes a alterações de QDD realizadas no ano.

Seção X

Do Gestor e Ordenadores de Despesa

Art. 15. A Secretaria de Governo, deverá anexar ao e-TCM:

- I -declaração do Prefeito de seu patrimônio com os bens e valores dele integrantes no exercício; e
- II -ato(s) devidamente publicado(s) atinente(s) à formalização de delegação de poderes para ordenar despesas aos agentes políticos.

Seção XI

Do Instrumentos de Planejamento

Art. 16. A Casa Civil deverá anexar ao e-TCM:

- I -Demonstrativo do Plano Plurianual (Conforme modelo MAG0053);
- II -Demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Conforme modelo MAG0054);
- III -Demonstrativo da Lei Orçamentária Anual (Conforme modelo MAG0055);
- IV -Demonstrativo da Programação Financeira (Conforme modelo MAG0056); e
- V -Demonstrativo do Decreto que aprovou o QDD (Conforme modelo MAG0057).

Seção XII

Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 17. A SEMGE, por intermédio da Diretoria de Previdência, deverá anexar ao e-TCM:

- I - cópia das atas das reuniões ou respectivo(s) extratos(s) do órgão deliberativo competente que tenha aprovado as demonstrações financeiras;
- II - avaliação atuarial, de acordo com as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022;
- III - cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (inciso IV, art. 239, Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022);
- IV - declaração de que a base cadastral utilizada para a realização da avaliação atuarial é completa e consistente (Resolução TCM nº 1412/2020);
- V - declaração de que o Censo Previdenciário conta com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos (Resolução TCM nº 1412/2020);
- VI - demonstrativo do resultado da avaliação atuarial - DRAA (alínea "b", III, do art. 241, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022);
- VII - lei municipal específica autorizando a firmar termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, se houver, acompanhada da sua publicação inciso I, art. 14, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022);
- VIII - nota técnica atuarial - NTA, contendo assinaturas do representante legal do ente, do dirigente da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável, acompanhada do número de registro no IBA (Resolução TCM nº 1412/2020);
- IX - parecer atuarial, contendo assinaturas do representante legal do ente, dirigente da unidade gestora do RPPS e atuário responsável, acompanhada do número de registro no IBA (Resolução TCM nº 1412/2020);
- X - política anual de investimentos aprovada pelo órgão superior competente (art. 5º da Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021);
- XI - relatório concernente ao 2º semestre que demonstre a avaliação do desempenho das

aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, efetuadas por entidade autorizada e credenciada (Resolução TCM nº 1412/2020);

XII - termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, se houver, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis; (art. 14, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022);

XIII - comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (Resolução TCM nº 1412/2020); e

XIV - comprovação de que os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS possuem certificação por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função (inciso II, art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022).

Seção XIII

Dos Documentos Adicionais

Art. 18. A CGM deverá elaborar e anexar ao e-TCM o Relatório de Controle Interno Anual da Prefeitura, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, com resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados das ações de controle.

Art. 19. A CGM deverá coletar os dados necessários para responder ao questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM/TCMBA do exercício e anexar ao e-TCM.

Art. 20. A CGM deverá anexar ao e-TCM o ato comprobatório da publicidade da disponibilidade pública da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Salvador relativa ao exercício financeiro de 2024.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para fins de elaboração dos documentos previstos no art. 6º, §1º, no art. 7º, inciso I, no art. 9º, incisos II, III e IV, no art. 10, incisos X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXVII, XVIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLVI e XLVII, no art. 14, bem como os documentos elencados no art. 16, devem ser observados os modelos e metadados previstos nas Resoluções TCM nº 1.383/19, 1.398/20, 1.411/20, 1.412/20 e 1.462/2022.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 39.662, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 20 de fevereiro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

DANIEL RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Gestão em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

MARIA RITA GÔES GARRIDO
Controladora Geral do Município

DECRETO Nº 39.872 de 20 de fevereiro de 2025

Disciplina as obrigações dos titulares de Alvará de Autorização para exercício de comércio informal em logradouro público, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização para a exploração de atividades, em caráter eventual, durante o Pré Carnaval e Carnaval de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe confere o art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município do Salvador,

Considerando que compete ao Município do Salvador a realização e organização, em sua circunscrição, da festa popular do Pré Carnaval e Carnaval de 2025;

Considerando que o Carnaval de Salvador se tornou um bem público imaterial, do qual se beneficia toda a coletividade, seja para explorá-lo economicamente, obtendo lucros, ou para fins de lazer e diversão, razão pela qual se deve buscar o equilíbrio em relação ao suporte financeiro para sua realização, repartindo-se o ônus entre o poder público e a iniciativa privada;

Considerando a celebração de Contratos de Patrocínio pela Administração Pública Municipal como a operação mais adequada para obtenção de recursos financeiros pelo Município do Salvador, exigindo-se, em contrapartida, o cumprimento de obrigações que viabilizem ações de marketing eficazes;

Considerando que as ações necessárias para gerenciamento de proteção de marcas em áreas pré-estabelecidas se iniciarão às 19 horas do dia 24 de fevereiro e findar-se-ão no dia 05 de março de 2025, às 18 horas;

Considerando que as ações necessárias para gerenciamento de comercialização de produtos em áreas pré-estabelecidas se iniciarão às 19 horas do dia 26 de fevereiro e findar-se-ão no dia 05 de março de 2025, às 18 horas,

DECRETA:

Art. 1º Os titulares de Alvará de Autorização para exercício de comércio informal em logradouro público, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização para a exploração de atividades, em caráter eventual, expedidos pela Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, deverão observar, dentro dos Circuitos do Carnaval, as regras de licenciamento e comercialização de produtos dos Patrocinadores Oficiais do Carnaval 2025, ressalvadas as áreas e estabelecimentos particulares, blocos de carnaval e afins.

§ 1º Considera-se Circuito do Carnaval todo o trajeto compreendido entre o local de início e de término dos desfiles oficiais, assim como suas imediações e principais vias de acesso, conforme poligonais definidas no Anexo Único deste Decreto, quais sejam:

- I - Circuito Dodô, compreendido pelo trecho de desfile entre a Barra e Ondina;
- II - Circuito Osmar, compreendido pelo trecho de desfile entre o Campo Grande e a Praça Castro Alves e Casa D'Itália;
- III - Circuito Batatinha, compreendido o Terreiro de Jesus e a Praça Castro Alves;
- IV - Circuito Orlando Tapajós: do Clube Espanhol ao Farol da Barra.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica ainda:

- I - aos Carnavais de Bairro, compreendido em 10 (dez) bairros do Município, quais sejam: Cajazeiras, Periperi, Itapuã, Liberdade, Boca do Rio, Plataforma, Pau da Lima, Rio Vermelho, Nordeste de Amaralina e Piatã;
- II - ao Carnaval do Parque da Cidade: compreendido entre a Avenida Antônio Carlos Magalhães e a Avenida Juracy Magalhães Junior;
- III - ao Carnaval das Ilhas: compreendido por Santana, Paramana e Bom Jesus dos Passos.

§ 3º A ressalva estabelecida no caput para os estabelecimentos particulares e blocos de Carnaval somente se aplica a vendas no varejo e apenas na área interna e para os integrantes do respectivo bloco.

Art. 2º São Patrocinadores Oficiais do Carnaval 2025: AMBEV (com as marcas Brahma, Budweiser, Spaten, Beats, Corona, Guaraná Antártica, Pepsi, Redbull, Água Indaiá) Betnacional, Ifood, Mercado Pago, 99 Moto, Zé Delivery e Rexona, relativos a todos os Circuitos e eventos relacionados no art.1º deste Decreto.

Art. 3º Nos Circuitos do Carnaval e nos eventos relacionados no §2º do art. 1º deste Decreto, os titulares de Alvará de Autorização para exercício de comércio informal em logradouro público, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização para a exploração de atividades, em caráter eventual, só poderão divulgar as marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como realizar outras atividades promocionais ou de comércio de rua relacionadas aos Patrocinadores Oficiais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para a veiculação de publicidade licenciada na forma dos arts. 33 a 39 do Decreto nº 20.505/2009.

Art. 4º No intuito de assegurar o bom andamento da fiscalização e apreensão de publicidade e produtos em desacordo com este Decreto, especialmente quanto ao marketing de guerrilha ou de emboscada, fica designada ação em Força Tarefa, a ser realizada pelos agentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, da Guarda Civil Municipal – GCM e Empresa Salvador Turismo – SALTUR, sendo deferido a tais agentes, conjunta ou separadamente, a realização das diligências legais necessárias para garantir o cumprimento dos termos ora estabelecidos.

Art. 5º Fica proibida a comercialização e distribuição de bebidas em garrafas, copos e recipientes de vidro nas áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais que se situem na poligonal ou entorno dos locais durante a realização de festas populares, por medida de segurança da população.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e utensílios de vidro, sem prejuízo da aplicação de multa e outras medidas cabíveis em lei.

Art. 6º O descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o infrator às sanções de Cassação do Alvará e de Apreensão de Bens e Mercadorias previstas na Lei nº 5.503/1999.

Art. 7º O exercício de atividade econômica nos Circuitos do Carnaval sem o devido Alvará sujeitará o infrator à sanção de Apreensão de Bens e Mercadorias prevista na Lei nº 5.503/1999.